XXVIII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BELÉM – PA

CONSTITUIÇÃO E DEMOCRACIA

CAIO AUGUSTO SOUZA LARA

JULIANA RODRIGUES FREITAS

Copyright © 2019 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem osmeios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais
Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI
Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro
Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo
Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)
Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – Santa Catarina
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará
Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM– Distrito Federal
Relações Internacionais para o Continente Americano
Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goías
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul)
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul Prof.
Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

---

C755
Constituição e democracia [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/CESUPA
Coordenadores: Caio Augusto Souza Lara; Juliana Rodrigues Freitas – Florianópolis: CONPEDI, 2019.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-826-4
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Direito, Desenvolvimento e Políticas Públicas: Amazônia do Século XXI

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Congressos Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVIII Congresso Nacional do CONPEDI (28 : 2019 :Belém, Brasil).

CDU: 34

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

Universidade do Vale do Rio dos Sinos
Belém - Pará - Brasil
https://www.cesupa.br/

XXVIII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BELÉM – PA

CONSTITUIÇÃO E DEMOCRACIA

Apresentação

Os artigos contidos nesta publicação foram apresentados no Grupo de Trabalho Constituição e Democracia I durante o XXVIII Congresso Nacional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito - CONPEDI, realizado em Belém-PA, de 13 a 15 de novembro de 2019, sob o tema geral "Direito, desenvolvimento e políticas públicas: Amazônia do século XXI". O evento foi promovido por esta sociedade científica do Direito em parceria com o Centro Universitário do Pará – CESUPA e o seu Programa de Mestrado em Direito, Políticas Públicas e Desenvolvimento Regional. Foram parceiros a Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – CAPES, o Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPQ.

A apresentação dos trabalhos abriu caminho para uma importante discussão, em que os pesquisadores do Direito puderam interagir em torno de questões teóricas e práticas, levando-se em consideração a temática central grupo. Essa temática traz consigo os desafios que as diversas linhas de pesquisa jurídica enfrentam no tocante ao estudo dos referenciais teóricos do Direito Constitucional e dos reflexos do constitucionalismo na atuação dos Poderes da República no país.

Os temas abordados vão desde os direitos fundamentais constitucionalizados, passando pelo controle de constitucionalidade e as experiências diversas de exercício da democracia. Teoria e hermenêutica constitucionais, bem como a história do Direito Constitucional e a filosofia a ela relacionada, como não poderia deixar de ser, também estão presentes nos artigos.

Na coletânea que agora vem a público, encontram-se os resultados de pesquisas desenvolvidas em diversos Programas de Pós-graduação em Direito, nos níveis de Mestrado e Doutorado, com artigos rigorosamente selecionados, por meio de dupla avaliação cega por pares. Dessa forma, todos os artigos ora publicados guardam sintonia direta com este Grupo de Trabalho.

Agradecemos a todos os pesquisadores pela sua inestimável colaboração e desejamos uma ótima e proveitosa leitura!

Profª. Drª. Juliana Rodrigues Freitas - Centro Universitario do Pará - CESUPA

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - Faculdade Arnaldo/Escola Superior Dom Helder Câmara

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

NOVA LEI DE DROGAS (LEI N. 13.840/19): INTERNAÇÃO INVOLUNTÁRIA DE PESSOAS EM SITUAÇÃO DE USO DE DROGAS DIANTE DA AUTONOMIA DA VONTADE COMO ELEMENTO CONDICIONAL DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE

NEW DRUG LAW (LAW NO. 13,840 / 19): INVOLUNTARY ADMISSION OF PERSONS IN USE OF DRUGS PRIOR TO WILLINGNESS AS A CONDITIONAL ELEMENT OF PERSONALITY RIGHTS

Rafael Robson Andrade do Carmo [1]
Gustavo Noronha de Avila

Resumo

O presente estudo realiza um abordagem crítica acerca da internação involuntária de pessoas em situação de uso de drogas, utilizando-se um elemento do trinômio condicional para o exercício dos direitos da personalidade desenvolvido por Charles Taylor, a saber autonomia da vontade. A internação involuntária não ofende a autonomia da vontade, uma vez que o dependente químico encontra-se incapacitado de exercer, de forma plena, as suas faculdades mentais. Defende-se que a medida involuntária não representa cerceamento da liberdade, muito pelo contrário, visa garantir a própria liberdade em condições de qualidade, oportunizando à pessoa em situação de uso de droga vida digna.

Palavras-chave: Internação involuntária, Autonomia da vontade, Direitos da personalidade, Drogas, Liberdade

Abstract/Resumen/Résumé

This study takes a critical approach to the involuntary hospitalization of people in drug use, using an element of the conditional trinomial for the exercise of personality rights developed by Charles Taylor, namely autonomy of will. Involuntary hospitalization does not offend the autonomy of the will, since the drug addict is unable to fully exercise his mental powers. It is argued that the involuntary measure does not represent a curtailment of freedom, on the contrary, it aims to guarantee their freedom in quality conditions, giving the person in a situation of drug use a decent life.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Keywords: involuntary hospitalization, Autonomy of the will, Personality rights, Drugs, Freedom

[1] Mestrando em Ciências Jurídicas pela Centro Universitário de Maringá/PR - UNICESUMAR

INTRODUÇÃO

Não é segredo que o Brasil possui um problema crônico acerca do uso e venda de droga, problema que compõe o cenário de belezas e características peculiares do nosso país. É uma triste realidade que insiste em sempre condicionar todas os martavilhosos adjetivos que o povo brasileiro possui.

Em uma visão global pode ser conhecido como o país do futebol, a terra do samba e da alegria, das inúmeros belezas naturais, do povo receptivo, todavia, a problema da droga estabelece um contrassenso em tudo isso e entender a nossa realidade dessa forma não quer dizer que estamos priorizando uma visão pessimista, muito pelo contrário, é analisar sem qualquer interferência política, religiosa e/ou cultural toda a nossa capacidade de ser uma noção.

Nesse contexto, a desenvolvimento da presente pesquisa busca justamente investigar uma situação oriunda do crônico problema brasileiro sobre o uso e venda desenfreado de droga, a saber internação involuntária de pessoa em situação de uso de entorpecente, ainda considerando que o tratamento antidrogas é extremamente complexo e demanda uma enorme gama de conhecimentos técnicos das mais variadas áreas do conhecimento.

Nessa busca, o ponto de partida da presente pesquisa se dá na Lei 13.840 (BRASIL, 2019), a qual foi publicada no Diário Oficial da União no último dia 06 de junho de 2019 e dispõe sobre o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas e as condições de atenção aos usuários ou dependentes de drogas e para tratar do financiamento das políticas sobre drogas.

A lei em comento alterou diversas outras leis, todavia, os pontos específicos abordados no presente artigo se referem exclusivamente a positivação da internação involuntária aos usuários de drogas, internação que, conforme explicado no bojo artigo, não se confunde com a internação compulsória.

Percebe-se que a possibilidade de internar involuntariamente um dependente químico é extremamente recente, todavia, é importante ponderar que essa modalidade de tratamento obrigatório já era utilizado, tendo como subsídio legal o art. 6º da Lei nº 10.216 (BRASIL, 2001) que prevê tanto a internação involuntária quanto a previsão compulsória, ambas devidamente especificadas no corpo do presente artigo.

A Lei 13.840 (BRASIL, 2019) pelo fato de ser recente e possuir implicações

práticas polêmicas, merece ser estudada de forma sistemática e científica, todavia, não se apresente razoável pesquisar todos as respectivas implicações em um único artigo, daí o motivo da escolha da internação involuntária e a autonomia da vontade como uma das condições dos direitos da personalidade.

Logo, os pontos da Lei 13.840 (BRASIL, 2019) que diz respeito ao pedido de internação; responsável pela alta médica e término da internação involuntária; unidades que poderão receber usuários de droga por meio de internação involuntária; priorização da abstinência em detrimento da diminuição de riscos; favorecimento à Comunidades Terapêuticas destinadas a tratar as pessoas em situação de uso de drogas, bem como os vetos foram todos citados e discorridos de forma breve, servindo apenas para estabelecer o contexto normativo da respectiva lei, podendo, plenamente, serem objetos de estudo oportunamente.

Na busca por uma melhor compreensão do tema abordado, o presente artigo científico foi estruturado em 03 (três) capítulos, sendo que no primeiro contém, de forma detalhada, os aspectos prático-legais que diferenciam as modalidades de internação voluntária e involuntária, bem como explica a diferença entre a medida de internação involuntária e compulsória, deixando evidente que esta última não está prevista no bojo da Lei 13.840 (BRASIL, 2019). Já o segundo capítulo é dedicado em esgotar todas as nuances práticas e legais das inovações e alterações de trazidas pela Lei 13.840 (BRASIL, 2019), esclarecendo, além dos pontos relacionados à internação involuntária, os motivos do vetos presidenciais e alguns comentários de especialistas envolvidos no ambiente de tratamento. No terceiro capítulo adentra-se ao ponto central do tema investigado, priorizando em um primeiro momento conceituar de forma fundamento o que são os direitos da personalidade; a própria personalidade, bem como explicar os elementos do trinômio dos direitos da personalidade conceituados por Charles Taylor, tendo, logo após, restringido a pesquisa em fundamentar que a internação involuntária não representa ofende o elemento da autonomia da vontade presente no trinômio citado, o que permite à pessoa em situação de uso de droga usufruir dos direitos da personalidade de forma plena.

De forma derradeira, o presente artigo científico se encerra com a exposição da conclusão, na qual é apresentada pontos conclusivos sobre a temática submetida à pesquisa.

A partir do problema “a internação involuntária disposta na Lei 13.840 (BRASIL, 2019) ofende o a autonomia da vontade enquanto elemento condicional dos direitos da personalidade?”, sugere-se como hipótese que a pessoa em situação de uso de droga possui sua faculdade de discernimento extremamente comprometida, logo, a autonomia de sua vontade se revela prejudica, pois atenta contra garantias fundamentais como o direito à saúde

e à vida, legitimando, desse modo, o cerceamento da liberdade por meio da internação nos moldes de tela.

Considerando a impossibilidade de se medir a importância e complexidade do tema em evidência, a pesquisa qualitativa compõe a natureza da pesquisa.

Para tanto se utilizou, basicamente, a pesquisa bibliográfica na legislação e na doutrina, surtindo um resultado convincente acerca do tema. No que tange ao método, deve-se ressaltar que foi utilizado o dedutivo, justamente por possibilitar a investigação da realidade partindo de uma premissa genérica.

1 ASPECTOS PRÁTICO-LEGAIS DAS INTERNAÇÕES VOLUNTÁRIA E INVOLUNTÁRIA

Antes de qualquer outra consideração, se apresenta extremamente importante realizar uma abordagem, mesmo que breve, sobre os diferentes tipos de internação admitidos para realização do tratamento obrigatório da dependência do uso de drogas.

Importante ainda salientar, que no presente título, as internações serão abordadas e detalhadas de forma genérica quanto a espécie de droga, não demandando qualquer destaque e/ou especificação acerca do tratamento contra o uso de crack, substância ilícita a qual será evidenciada no decorrer da presente pesquisa.

A internação sem o consentimento do paciente é uma das técnicas especializadas que compõem o tratamento obrigatório contra a dependência química, se apresentando como uma medida cotidianamente utilizada aos usuários de droga (Scisleski & Maraschin, 2008). Todavia, com a finalidade de melhor compreender as especificações práticas da internação do usuário de drogas, deve-se, primeiro, diferenciar os tipos de internação admitidos no Brasil.

Nesse caminho, compõem-se o rol de internações para tratamento contra o uso de drogas a internação voluntária e internação involuntária, ambas com previsão expressa na Lei n. Lei 13.840 (BRASIL, 2019), conforme disposto abaixo:

> Art. 23-A: § 3º São considerados 2 (dois) tipos de internação: I - internação voluntária: aquela que se dá com o consentimento do dependente de drogas; II - internação involuntária: aquela que se dá, sem o consentimento do dependente, a pedido de familiar ou do responsável legal ou, na absoluta falta deste, de servidor público da área de saúde, da assistência social ou dos órgãos públicos integrantes do Sisnad, com exceção de servidores da área de

> segurança pública, que constate a existência de motivos que justifiquem a medida.

A internação voluntária para o usuário de droga, conforme o próprio nome estabelece, consiste na possibilidade do próprio dependente químico solicitar sua internação ou manifestar expressamente o seu consentimento para realizar o tratamento no molde em tela.

Para efetivação da medida em tela, o usuário de droga, conforme o art. 23-A, §3º, inc. I e II, da Lei n. 13.840 (BRASIL, 2019), dispõe que a manifestação da vontade será constatada por meio da assinatura de uma declaração atestando sua escolha por este tipo de tratamento, podendo o término ocorrer a pedido do próprio dependente ou por determinação médica.

Já a internação involuntária, a qual poderá durar no máximo 90 (noventa dias), exige recomendação médica tanto para o início quanto para o término, devendo constar de forma expressa quando de sua recomendação que os outros meios de tratamento terapêuticos disponíveis não se apresentam eficazes.

Ressalta-se ainda, que a Lei n. 13.840 (BRASIL, 2019) reservou à família ou representante legal do usuário de drogas internado involuntariamente o direito, a qualquer tempo, de solicitar ao médico responsável a interrupção da respectiva internação.

Outro aspecto importante acerca da internação involuntária e devidamente disposto no art. 23-A, §7º, da Lei n. 13.840 (BRASIL, 2019), é a obrigatoriedade da ciência do Ministério Público Estadual, da Defensoria Pública e outros órgãos de fiscalização, tanto da internação quanto da alta do paciente, devendo a respectiva ciência ocorrer no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas.

Por último, deve-se ponderar que, diferentemente dos casos das pessoas portadoras de transtornos mentais, a Lei n. 13.840 (BRASIL, 2019) não prevê a internação compulsória, a qual tem como requisito fundamental a necessidade de uma ordem judicial, conforme previsão do art. 6º da Lei nº 10.216 (BRASIL, 2001).

Importa considerar nesse momento, que a internação compulsória, ou seja, aquela originada por uma decisão judicial, não foi abarcada pela Lei n. 13.840 (BRASIL, 2019), consistindo, portanto, na impossibilidade de ser utilizada para os casos de pessoas em situação de uso de droga.

O motivo do destaque se dá por conta da proximidade dos requisitos técnicos da internação involuntária e pela ampla difusão do termo “compulsório” como sinônimo de

“involuntário”, o que nitidamente, conforme todo o exposto acima no presente tópico, não são termos técnicos idênticos, o que obrigatoriamente exige uma atenção especial a fim de evitar qualquer confusão.

Superada a explanação dos requisitos mínimos para a ocorrência das medidas de internação voluntária e involuntária para usuários de drogas, é oportuno ainda considerar as principais inovações trazidas pela Lei n. 13.840 (BRASIL, 2019), as quais estão destacadas no título sequente.

2 INOVAÇÕES LEGAIS ESTABELECIDAS COM O ADVENTO DA NOVA LEI DE DROGAS (LEI 13.840/19)

Buscando estabelecer o contexto que culminou na aprovação da Lei 13.840 (BRASIL, 2019), tem-se que a respectiva lei é fruto do Projeto de Lei Complementar nº 37 apresentado pelo então Deputado Federal Osmar Terra, atual Ministro de Estado do Ministério da Cidadania, no ano de 2013.

Conforme colocado anteriormente, o novo texto legal estabeleceu relevantes mudanças, sendo uma delas a possibilidade de internação involuntária, já explicada no tópico anterior, a qual gerou, por parte de profissionais da saúde que atuam no tratamento de pessoas em situação de uso de drogas, posicionamento contrário, como para a professora Luana Malheiro, pesquisadora da Universidade Federal da Bahia (UFBA) e Fundadora da Rede Latino-Americana e Caribenha de Pessoas que Usam Drogas (LANPUD) que em entrevista ao Portal de Notícias Brasil de Fato afirma que a internação involuntária como política de tratamento deixa de atender a condição específica de cada usuário, disponibilizando à questão tratamento genérico, vejamos trecho da respectiva entrevista:

> “A especialista comenta que, quando se coloca a internação compulsória como método, a atenção às singularidades de cada indivíduo é deixada de lado, ou seja, é diferente da redução de danos, em que o cuidado é feito em conjunto com o usuário.” [...] “Existem vários motivos para que o usuário faça o uso abusivo de drogas. Não podemos exigir que parem de usá-las se não entendemos os motivos para o uso. Então, construímos com o sujeito alguns passos para a diminuição.”

O posicionamento da pesquisadora realmente se apresenta pertinente, pois é de extrema importância que cada caso de usuário de drogas seja avaliado de forma particular e

considerando, como alternativas de tratamento, as próprios singularidades de cada pessoa, evitando assim a adoção da internação involuntária como medida padrão de tratamento, desconsiderando por completo a adoção de outros tratamentos que priorizam a diminuição de danos, conforme também destaca a professora Luana Malheiro:

> "Esse Projeto de Lei Complementar quebra um princípio fundamental da Lei da Reforma Psiquiátrica que é o cuidado dos usuários através de serviços de base comunitária, como os Centros de Atenção Psicossociais (CAPS)."

Com relação a formalização do pedido para internação involuntária, a Lei 13.840 (BRASIL, 2019) estabeleceu que este poderá ser realizado por meio da família ou responsável do usuário e/ou por um servidor da área de saúde, assistência social, admitindo, também, a possibilidade de um representante legal do SISNAD, cabendo somente ao médico responsável pelo tratamento dar alta ao paciente.

Quanto a unidade para realização do tratamento ao usuário de droga internado involuntariamente, a Lei 13.840 (BRASIL, 2019) estabeleceu que este ocorrerá somente em unidades de saúde e hospitais gerais, não permitindo a atuação das comunidades terapêuticas nesses casos.

Importa ainda colocar que a adoção da internação involuntária para o tratamento de drogas se apresenta totalmente compreensível quando realizada uma simples leitura do texto da Lei 13.840 (BRASIL, 2019), pois o texto legal em tela evidencia de forma demasiada a priorização da abstinência como elemento norteador para o tratamento da pessoa em situação de uso de droga.

A Lei 13.840 (BRASIL, 2019) ainda trouxe em seu bojo um amplo favorecimento à Comunidades Terapêuticas destinadas a tratar as pessoas em situação de uso de drogas, pois além de incluí-las no Sistema Nacional de Políticas Públicas Sobre Drogas, ainda estabeleceu a possibilidade de destinação até 30% (trinta por cento) do valor arrecadado por meio do imposto de renda, dando às respectivas comunidades papel fundamental para a efetividade do tratamento de pessoas sem situação de uso de drogas.

Ainda com relação as comunidades terapêuticas, a Lei 13.840 (BRASIL, 2019) estabelece que todo o tratamento ao paciente deve ser realizado priorizando um ambiente residencial com a nítida criação de vínculos entre os internado, além da obrigatoriedade de realizar atividades educacionais que permitam o pleno desenvolvimento humano, sendo vedado qualquer meio de isolamento físico paciente.

Ressalta-se que a lei em tela ainda sofreu vetos pelo Presidente da República, especificamente no que disponibilizada sobre a possibilidade de que pessoas não médicas procedessem o diagnóstico do risco de morte de um usuário de droga; que os pacientes oriundos das Comunidades Terapêuticas tivessem prioridade absoluta no Sistema Único de Saúde; que a regulamentação das atividades das comunidades terapêuticas fosse realizada pela Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas e, por fim, que as comunidades não fossem consideradas como equipamentos de saúde, o que certamente limitaria em muito a atuação das respectivas.

Com as considerações postas no presente subtítulo fica claro todo o contexto prático-legal das inovações trazidas pela Lei 13.840 (BRASIL, 2019), sendo plenamente possível considerar que tais inovações causam impactos relevantes tanto para a pessoa que se encontra em situação de uso de droga e é submetida ao tratamento quanto para o próprio sistema e profissionais destinados a cuidar, diminuir os danos e restabelecer a saúde dos usuários de drogas.

Sendo assim, cabe nesse momento evidenciar que o objeto da presente pesquisa não é o estudo da lei em tela e os seus respectivos impactos, por isso a atenção dada de forma superficial. O intento é apenas localizar o contexto legal da internação compulsória do usuário de droga, instituto o qual é utilizado de forma destacada na presente pesquisa ao ser confrontado com a trinômio condicional dos direitos da personalidade, a saber autonomia da vontade, alteridade e dignidade.

3 A AUTONOMIA DA VONTADE COMO ELEMENTO CONDICIONAL DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE E A SUA MANUTENÇÃO DIANTE DA INTERNAÇÃO INVOLUNTÁRIA DAS PESSOAS EM SITUAÇÃO DE USO DE DROGAS

É perceptível pelo título do presente artigo que o objeto de estudo não são os direitos da personalidade em sí, todavia, o pretendido e exaustivamente buscado no presente é pormenorizar os reflexos da internação involuntária das pessoas em situação de uso de drogas no trinômio condicional para o pleno exercício dos respectivos direitos, possibilitando a compreensão que a internação no molde indicado acima representa uma evidente ofensa aos

elementos basilares da autonomia da vontade, alteridade e da dignidade de toda e qualquer pessoa.

Naturalmente a abordagem da temática sobre tratamento obrigatório faz alusão ao direito à saúde, garantia fundamental prevista no texto constitucional, cabendo ao Estado o dever de promovê-la por meio de políticas sociais, conforme dispõe o artigo 196, da Constituição Federal (BRASIL, 1988):

> Art. 196, da CF/88 - A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

O direito à saúde como garantia fundamental da pessoa é incontestável, por isso no presente trabalho não se pretende questionar em hipótese nenhuma o status deste direito, logo, a defesa de que a internação involuntária da pessoa em situação de uso de droga ofende demasiadamente o trinômio condicional não significa, subliminarmente, que o direito à saúde deve ser colocado em segundo plano, não se permite qualquer interpretação extensiva nesse sentido, pois todo o desenvolvimento da pesquisa foi realizado estabelecendo como único paralelo o tratamento obrigatório em detrimento das condições do direito da personalidade.

Não se apresenta pertinente discorrer sobre as condições dos direitos da personalidade sem antes tecer importantes considerações acerca dos próprios direitos da personalidade, e nada mais recomendável do que compreender a origem da nomenclatura, conforme muito bem leciona Carlos Alberto Bittar (1999):

> Diferentes denominações são enunciadas e defendidas pelos doutrinadores. Assim, consoante Tobeñas, que se inclina pelo nome "direitos essenciais da pessoa" ou "direitos subjetivos essenciais", têm sido propostos os seguintes nomes: "direitos da personalidade" (por Gierke, Ferrara e autores mais modernos); "direitos à personalidade" ou "essenciais" ou "fundamentais da pessoa" (Ravà, Gangi, De Cupis); "direitos individuais" (Kohler, Gareis); "direitos pessoais" (Wachter, Bruns); "direitos personalíssimos" (Pugliati, Rotondi)". (BITTAR, 1999, p. 1-2).

Percebe-se, portanto, que os direitos da personalidade possuem denominações diferentes oriundas da construção doutrinária, todavia, as diferenças se limitam ao nome propriamente dito, pois todos eles tratam de fatores inerentes à pessoa e sua própria existência, conforme conceitos exarados por Carlos Alberto Bittar (1999):

> [...] a) os próprios da pessoa em si (ou originários), existentes por sua natureza, como ente humano, com o nascimento; b) e os referentes às suas projeções para o mundo exterior (a pessoa como ente moral e social, ou seja, em seu relacionamento com a sociedade) (BITTAR, 1999, p. 10).

Rubens Limongi França (1999) conceitua os direitos da personalidade da seguinte forma:

> Os direitos da personalidade dizem-se as faculdade jurídicas cujo objeto são os diversos aspectos da própria pessoa do sujeito, bem assim da sua projeção essencial no mundo exterior. (FRANÇA, 1999, p. 935)

Os conceitos expostos acima deixam claro que os direitos da personalidades estão diretamente relacionados à pessoa e sua existência, não cabendo nessa seara qualquer equiparação com direitos sobre propriedade, obrigações e demais ramos do direito civil.

Nota-se que, uma vez relacionados à pessoa, tais direitos, em que pese estarem positivados de forma uniforme, são individualizados na própria existência de cada indivíduo, o que implica afirmar que tais direitos repercutem de variadas formas a depender da pessoa, passando, então, a personalidade deter importantíssimo papel na percepção e exercício desses direitos.

Nesse caminho, não se pode também desconsiderar o conceito de personalidade para o direito, tendo Sérgio Iglesias (2002) e Maria Helena Diniz (2005) contribuído, respectivamente, de forma brilhante:

> [...] A personalidade é um complexo de características interiores com o qual o indivíduo pode manifestar-se perante a coletividade e o meio que o cerca, revelando seus atributos materiais e morais. Com efeito, no sentido jurídico, a personalidade é um bem, aliás, o primeiro pertencente à pessoa. Entendida como bem, a personalidade subdivide-se em categorias imateriais de bens: a vida, a liberdade, a honra, a intimidade, entre outros. Em torno destes gravitam todos os bens materiais, dado o caráter de essencialidade e qualidade jurídica atribuída ao ser [...] (SOUZA, 2002, p. 1).

> [...] a personalidade consiste no conjunto de caracteres próprios da pessoa. A personalidade não é um direito, de modo que seria errôneo afirmar que o ser humano tem direito à personalidade. A personalidade é que apóia os direitos e deveres que dela irradiam, é objeto de direito, é o primeiro bem da pessoa, que lhe pertence como primeira utilidade, para que ela possa ser o que é, para sobreviver e se adaptar às condições do ambiente em que se encontra, servindo-lhe de critério para aferir, adquirir e ordenar outros bens. (DINIZ, 2005, p. 121).

Evidentemente a particularidade de cada indivíduo é alvo da tutela estatal e diante dos conceitos expostos acima, tanto dos direitos da personalidade quanto da própria personalidade, fica evidente que a proteção aos direitos que orbitam a existência de um indivíduo é muito complexo e demanda uma esforço enorme para a sua efetividade.

A individualização dos direitos da personalidade fica ainda mais evidente ao identificar sua repercussão diretamente ligada a três aspectos essenciais para a formação da personalidade, sendo eles, conforme ensina Orlando Gomes (1999):

> Pelo nome, identifica-se a pessoa. Pelo estado, a sua posição na sociedade política, na família, como indivíduo. Pelo domicílio, o lugar de sua atividade social" (GOMES, 1999, p. 148).

Resta evidente que a personalidade de cada pessoa é o centro de onde emana os direitos da personalidade, adquirindo, assim, inseparável liame para sua efetividade, gerando dessa maneira uma tutela da própria pessoa, conforme defende Ricardo Luiz Lorenzetti (1998):

> A pessoa é um bem jurídico protegido pelo ordenamento jurídico. Em nosso país a Constituição contém, direta ou indiretamente, um reconhecimento expresso de direitos que fazem a tutela integral da personalidade. (LORENZETTI, 1998, P. 465)

Caio Mário da Silva Pereira (1980) também de forma exímia estabelece o liame indissociável entre a personalidade e a pessoa e proteção jurídica estatal, vejamos:

> A ideia de personalidade está intimamente ligada à de pessoa, pois exprime a aptidão genérica para adquirir direitos e contrair obrigações. Esta aptidão é hoje reconhecida a todo ser humano, o que exprime uma conquista da civilização jurídica. (PEREIRA, 1980, p. 198)

Devidamente evidenciada a estreita relação dos direitos da personalidade com a personalidade da pessoa humano, passa-se então a adentrar à questão central da presentes pesquisa que, conforme citado anteriormente, não irá tratar dos próprios direitos da personalidade, mas sim das condições que permitem toda e qualquer pessoa a exercer tais direitos, devendo tais condições serem preservadas em suas respectivas integralidades.

O trinômio condicional para o pleno exercício dos direitos da personalidade ora abordado no presente artigo é defendido e amplamente difundido por Charles Taylor (1989) com a seguinte definição:

> Os direitos da personalidade pressupõem três condições essenciais, que consiste na **autonomia da vontade**, que se configura no respeito à autonomia moral que se deve gozar toda pessoa humano; na **alteridade**, que

> representa o reconhecimento do ser humano como entidade única e diferenciada de seus pares, que só ganha forma com a existência de outro; e, por último, na **dignidade**, que é uma qualidade derivada, isto é, pode existir somente se o ser humano for autônomo sem suas vontades e se lhe for reconhecida a alteridade perante a comunidade em que vive. (TAYLOR, 1989) (grifo nosso)

É nitidamente perceptível que as condições estabelecidas por Charles Taylor para o exercício dos direitos da personalidade encontram-se amplamente consideradas e respeitadas na positivação de tais direitos, pois a incolumidade física, psíquica, o nome, imagem, honra e outros são todos elementos permitem à pessoa viver do forma digna.

Quanto a autonomia da vontade, não é necessário realizar uma interpretação extensiva para constatar que, se tratando de direito estreitamente ligado à pessoa e, consequentemente à forma que pensa e age, a autonomia da vontade se apresenta como consequência óbvia para o usufruto dos direitos da personalidade.

A autonomia da vontade constantemente tem sido objeto de estudos científicos nas mais diversas áreas do direitos, merecendo especial destaque o tratamento científico dispensado à respectiva autonomia por Érika Mendes de Carvalho e Gustavo Noronha de Ávila (2015), vejamos:

> Nos delitos constantes da Lei 11.343/2006 (Lei de Drogas), as criminalizações são vinculadas a um suposto bem jurídico, a saúde pública. Trata-se, porém, de um falso bem jurídico-penal. O recurso a bens jurídicos aparentes, de natureza coletiva, encobre uma antecipação indevida da atuação do Direito Penal e uma inadmissível ingerência na autonomia individual.
>
> [...] A estas objeções se soma outra, de cunho jurídico-filosófico, vinculada à filosofia da liberdade e baseada no conceito de autonomia da pessoa, que refuta o emprego do Direito para alcançar objetivos paternalistas.
>
> [...] O recurso a bens jurídicos aparentes, de natureza coletiva, encobre uma antecipação indevida da atuação do Direito Penal e uma inadmissível ingerência na autonomia individual.

Percebe-se com os trechos indicado, mesmo não compondo a linha de pesquisa relacionada aos direitos da personalidade, que a temática envolvendo a autonomia da vontade e/ou individual se apresenta demasiadamente importante, devendo ser objeto de pesquisa científica, além de evidenciar que a propositura do tema do presente artigo se revela oportuna.

A autonomia da vontade no contexto dos direitos da personalidade se apresenta ainda mais nítida ao considerar o direito que toda e qualquer pessoa tem de alterar, após completar a maioridade, o seu próprio nome, caso deseje.

Evidentemente, a autonomia da vontade quando do nascimento resta prejudicada, contudo, a possibilidade de alteração do nome demonstra a importância de tal condição para o usufruto de um direito que, conforme a própria natureza dos direitos da personalidade, é indispensável, tornando individual no meio em que vive.

Consubstancia-se o exemplo prático citado acima o próprio conceito de autonomia, conforme prescreve André Rüger e Renata Rodrigues (2007):

> "Autonomia" é palavra de origem grega (autonomia) derivada da aglutinação das palavras "autós", que significa próprio, individual, pessoal, incondicionado, e do verbo "nomía", que denota conhecer, administrar. O sentido originário da palavra, herdada da tradição, representa o poder de estabelecer por si, e não por imposição externa, as regras da própria conduta. É poder de se autogovernar, e, por consequência, o detentor de autonomia tem a faculdade de se reger por um sistema de regras próprio e ter tais regras reconhecidas pelos demais (RÜGER, RODRIGUES, 2007, p. 3-4).

O conceito de autonomia expresso elucida por completo a forma como vontade do titular dos direitos da personalidade de deve ser considerada, não admite-se que o exercício seja condicionado às situações externas e tal condição deve ser priorizada.

Outro importante aspecto a ser considerado quanto a autonomia da vontade da pessoa humano, é relação entra a autonomia em tela e o meio e a comunidade em que vive, pois é justamente em comunidade o ser humano se desenvolve, além de ser o ambiente no qual os direitos da personalidade repercutem.

Nesse caminho, ensina Pietro Perlingieri (1972):

> Entre as diversas formações sociais existe uma grande diversidade de funções, de modo que resulta ambíguo expor de forma unitária o problema de seu controle. Este deve ser exercido de acordo com a sua específica função sócio-econômica, valorada constitucionalmente, e deve ser autuado, prioritariamente, em relação à tutela da pessoa, de seus direitos inalienáveis e fundamentais. As formações sociais, mesmo quando se colocam em planos diferentes, têm autonomia e capacidade de autoregulamentação, mas sempre no âmbito do ordenamento no qual são destinadas a ter precípua relevância. Homologar, aprovar, controlar atos e atividades de uma formação social, significa garantir, no seio da comunidade, o respeito à dignidade das pessoas que dela fazem parte, de maneira que se possa consentir a efetiva participação às suas vicissitudes. (PERLINGIERI, 1972, p. 38-39)

Observa-se com o ensinamento exposto acima, que a formação e desenvolvimento da pessoa ocorrem em um ambiente social e por meio de uma pluralidade de exacerbada de relações interpessoais, e meio a tantas peculiaridades relacionais a dignidade de cada pessoa deve ser respeitada.

Considerando ainda o conceito que Rubens Limongi França (1999), devidamente expresso acima, que considera os direitos da personalidade como a proteção jurídica para que o homem tem capacidade para escolher para sí a melhor forma de se mostrar ao mundo exterior, a autonomia da vontade se apresenta como o único meio capaz de garantir essa pelna liberdade de escolha, conforme percebe-se no ensinamento de Maria Helena Diniz (2011, p. 40-41) que conceitua a autonomia da vontade como "o poder de estipular livremente, como melhor lhes convier, mediante acordo de vontade, a disciplina de seus interesses, suscitando efeitos tutelados pela ordem jurídica."

Tratando a autonomia da vontade sob o prisma da internação involuntária das pessoas em situação de uso de drogas, uma das primeiras percepções que devem ser ponderada é sobre a capacidade do dependente químico exercer de forma plena as suas faculdades mentais, característica a qual é amplamente difundida, para não dizer unânime, como verdadeira.

Nesse caminho, por questões óbvias, o severo comprometimento da capacidade de discernimento da usuário de droga se revela como um atentado à autonomia da vontade quando sob efeito das substâncias psicoativas, possibilitando, assim, a possibilidade da alegação que as pessoas nessas circunstâncias não possuem autonomia da vontade, logo, no contexto abordado no presente artigo, a internação involuntária não atentaria contra a tão importante condição dos direitos da personalidade.

Contudo, se revela importante considerar que a internação involuntária das pessoas em situação de uso de droga, é constantemente criticada devido ao alto índice de recaídas daqueles dependentes que voltam a fazer uso de entorpecentes, todavia, tal argumento se apresenta vago em meio a tantas circunstâncias que orbitam a temática prevalecendo argumento jurídico da ofensa ao princípio da autonomia da vontade, conforme ensina Manuel Clístenes de Façanha Gonçalves (2013):

> [...] de acordo com esse princípio, todos têm direito de optar por suas próprias escolhas e praticar todos os atos civis da maneira que melhor entenderem. O problema é que esse princípio, assim como todos os outros assegurados na Constituição Federal de 1988, não é absoluto, e para exercê-lo plenamente, é necessário que o indivíduo tenha discernimento para exercer a autonomia (GONÇALVES, 2012, p. 26).

Manuel Clístenes sustenta a existência de uma clara condição para que a pessoa exerça com destreza a sua vontade de forma autônoma, que é a capacidade de discernimento, e é justamente nesse ponto que a internação involuntária das pessoas em situação de uso de

droga se apresenta como legal, pois a pessoa, embora de forma temporário, encontra-se com a sua capacidade de discernimento extremamente comprometida, não sendo razoável que todos os demais direitos, a saber vida, integridade física e psíquica e outros, sejam comprometidos.

Wanderlei José dos Reis (2015) suscita a reflexão sobre a legalidade da internação compulsória para dependentes químicos no contexto de possíveis ofensas aos direitos fundamentais da pessoa, vejamos:

> [...] enquanto direitos de defesas, os direitos fundamentais tutelam a esfera de liberdade do cidadão contra intervenção indevida do Estado e de particulares que venham a restringir o pleno gozo de seu direito de liberdade. Nesse contexto, cabe refletir sobre a legalidade do tratamento da internação compulsória para dependentes químicos determinadas pelo Poder Judiciário (REIS, 2015, p. 28).

A intenção ao destacar os argumentos que, respectivamente, dão legalidade ou não à internação involuntária é justamente para estabelecer, mesmo de forma sucinta, o cenário acerca da temática e assim possibilitar a melhor compreensão das constatações e posicionamentos realizados na presente pesquisa.

Sendo assim, o posicionamento de Manuel Clístenes se apresenta de forma mais coerente à realidade da temática em tela, pois em que pese a supressão da vontade do paciente, o que se pretende com internação involuntária a preservação da saúde e, consequentemente, da vida de uma pessoa que, temporariamente, encontra-se com a sua capacidade de discernimento nitidamente comprometida, se assim não fosse, logicamente não teria previsão legal por meio da Lei 13.840 (BRASIL, 2019).

Destaco o que já foi colocado acima, o objeto do pressente trabalho não é investigar o nível de efetividade da medida de internação involuntária.

O posicionamento exarado acima consiste unicamente em evidenciar que a mera previsão legal, considerando os bens que busca resguardar e capacidade de discernimento comprometida do paciente, não representada uma ofensa a um elemento condicional dos direitos da personalidade defendido por Charles Taylor, a saber autonomia da vontade.

Por conseguinte, uma vez evidenciada possibilidade que a pessoa em situação de uso de droga não possui sua capacidade de discernimento de forma integral, não sendo, portanto, razoável que continue exercendo de forma deliberada e prejudicial a sua vontade, a internação involuntária ainda se releva pertinente também sob o prisma dos bens jurídicos que ela busca resguardar, conforme Wanderlei José dos Reis (2015) suscita a discussão.

Não se apresenta pertinente que a pessoa em situação de uso de drogas de forma dependente continue exercendo a sua vontade, conforme dito acima, de forma deliberada e prejudicial a si mesmo sem que o Estado possa providenciar auxílio efetivos para resguardar bens jurídicos que estão sofrendo ofensas gravíssimos e/ou que ainda poderão sofrer, no caso da vida.

A possibilidade de Estado permanecer inerte em uma situação dessa magnitude sob o argumento que qualquer intervenção fere a autonomia da vontade da pessoa ou fere qualquer outra garantia fundamental se apresenta totalmente descabida, pois, se assim fosse, estaria legitimando a equívoca ideia de possibilidade de ofensa a todos os bens jurídicos da pessoa atingidos pelo uso desenfreado de drogas, ofensa justificável ante a autonomia da vontade. Sustentação a qual não possui qualquer pertinência.

É certo que ninguém, no exercício pleno da sua vontade, escolhe ser cerceado de sua liberdade, todavia, é preciso ponderar também que a internação involuntária não consiste em privar a liberdade de uma pessoa simplesmente por privar, existe sim uma motivo e fundamento muito maior e que merecer ser considerado acima da própria liberdade.

Nesse sentido Manuel Clístenes de Façanha Gonçalves (2013) também ensina:

> [...] a internação compulsória tem como primeiro fundamento jurídico a própria Constituição da República, a qual assegura a todos os direitos à vida, à saúde e à dignidade humana. (GONÇALVES, 2013, p. 23)

O uso da internação involuntária para pessoas em situação de uso de drogas não representa estabelecer um paralelo opcional de confronto entre o direito à liberdade e o direito à vida e à saúde, muito pelo contrário, a medida, mesmo que cerceadora da liberdade, visa garantir a própria liberdade em condições de qualidade após o tratamento.

Deslegitimar a internação involuntária da pessoa em situação em uso de droga sob a alegação que se trata de uma ofensa à liberdade da pessoa ou a qualquer outra garantia fundamental se apresenta como uma alternativa preocupante, pois admite-se uma ideia que determinados bens jurídicos "devem" ser resguardados em detrimento de outros bens também protegidos pelo direito, ocorrendo, assim, uma expectativa que toda a ação humana deva estar expressa em um texto normativo, possibilidade a qual foi muito bem exposta por Érika Mendes de Carvalho e Gustavo Noronha de Ávila (2015):

> **Como na sociedade as pessoas se vinculam através de normas, endereça-se a essas pessoas a expectativa de que suas condutas se ajustem a essas normas ('expectativa normativa')**, expectativa essa que, quando frustrada pela conduta delitiva, não será abandonada, mas confirmada com a imposição de uma sanção. [...] (grifo nosso)

Em que pese o pensamento utilizado na citação acima estar inserido em um contexto penal, observa-se que, a parte ora grifada, enquadra-se perfeitamente aos argumentos já realizados anteriormente, ao passo que deslegitimar a internação involuntária é fundar todo o usufruto dos direitos à uma expectativa normativa, desconsiderando, por completo a realidade peculiar de cada pessoa.

Não se pode admitir a confusão entre ser livre de forma indigna, dependente químico de substância ilícita, e ser livre de forma digna, mesmo que para esta última opção o Estado haja para garantia da vida.

Novamente cito Wanderlei José dos Reis (2015):

> É consabido que o direito à vida, a priori, deve preceder a qualquer outro, inclusive aos da liberdade e autonomia de vontade, tal como alicerçado no caput do artigo 5º do pergaminho político, haja vista que assegurado tal direito, em princípio, o ser humano poderá viver de forma digna e com liberdade. (REIS, 2015, p. 130)

Destarte, considerando a autonomia da vontade como elemento dos direitos da personalidade, tem-se que todos os direitos da personalidade da pessoa em situação de uso de droga que são submetidas a internação involuntária não são cerceadas do exercício de seus respectivos direitos da personalidade, tendo, na verdade, a intervenção Estatal condão de tentar restituir de forma digna o usufruto de tais direitos, conforme muito bem colocado por Arles Gonçalves Junior (2011):

> [...] o usuário viciado em substâncias psicoativas perde o discernimento entre o certo e o errado, não podendo mais tomar direção sobre sua própria vida. Diante disso, caracterizada essa situação é dever do Estado intervir na vida daquele sujeito, determinando sua internação, devolvendo sua dignidade e vida (GONÇALVES JUNIOR, 2011).

Diante todo o exposto, realmente não se apresenta oportuno deslegitimar a internação involuntária da pessoa em situação de uso de droga sob o argumento de ofensa à autonomia da vontade, pois além de resguardar outros bem mais relevantes do que a própria vontade e própria liberdade, ainda permite, caso efetiva, a vida digna em meio a sociedade.

Por fim, deve-se destacar que os demais elementos do trinômio condicional dos direitos da personalidade de Charles Taylor, a saber alteridade e dignidade da pessoa humana não objetos da presente pesquisa, a qual se limita a investigar justamente o elemento da autonomia da vontade.

CONCLUSÃO

Com o desenvolvimento da presente pesquisa restou claro que a positivação da medida de internção involuntária para as pessoas em situação de uso de drogas sanou uma lacuna legal, todavia, no aspecto prático nada foi alterado, pois a respectiva medida já era utilizada com fundamento, de forma subsidiária, no legal o art. 6º da Lei nº 10.216 (BRASIL, 2001).

Todavia, a repercussão acerca da temática é extremamente natural, visto que, conforme comentários dos especialista indicados na presente pesquisa, a positivação especifica da medida aos usuários de droga representa uma política governamental de priorização da abstinência em detrimento da redução de danos.

Ficou evidente ainda, que a Lei 13.840 (BRASIL, 2019) é de autoria do Deputado Federal Osmar Terra, atual Ministro de Estado do Ministério da Cidadania, no ano de 2013, e trouxe mudanças profundas no Sistema Nacional de Políticas Públicas Sobre Drogas, tais como a possibilidade do pedido de internação ser realizado por meio da família ou responsável do usuário e/ou por um servidor da área de saúde, assistência social, admitindo, também, a possibilidade de um representante legal do SISNAD.

Já a alta e a consequente interrupção da internação ficou a cargo do médico responsável pelo tratamento dar alta ao paciente.

Ainda no esgotamento das inovações trazidas pela Lei 13.840 (BRASIL, 2019), ficou constatado que a internação involuntária ocorrerá somente em unidades de saúde e hospitais gerais, não permitindo a atuação das comunidades terapêuticas, as quais, por meio do novo texto legal, poderão receber até 30% (trinta por cento) do valor arrecadado por meio do imposto de renda, desde que o tratamento dos usuários seja realizado priorizando um ambiente residencial com a nítida criação de vínculos entre os internado, sendo expressamente proibido o isolamento físico paciente.

Constatou-se ainda que a citada acima ainda sofreu vetos por parte do Presidente da República.

Com relação à temática central do presente artigo, foi ressaltado com destreza que o objeto de estudo não foram os direitos da personalidade em sí, tendo, na verdade, como objeto da pesquisa a autonomia da vontade como elemento do trinômio condicional dos direitos da

personalidade.

Assim, para melhor compreensão da temática estudada, foi evidenciado que a tecidas importantes considerações acerca dos próprios direitos da personalidade, os quais, conforme Carlos Alberto Bittar (1999), são direitos inerentes à pessoa e sua própria existência.

Ponderou-se ainda, que a definição da personalidade de uma pessoa é um complexo de características interiores do indivíduo, conforme ensinado por Sérgio Iglesias (2002) e Maria Helena Diniz (2005).

Restou também constato que a pessoa em si é um bem jurídico e, nas palavras de Ricardo Luiz Lorenzetti (1998), merece proteção de sua personalidade.

Ao adentrar de vez à temática central da presente pesquisa, ficou claro que o pleno gozo dos direitos da personalidade implicam no respeito integral aos elementos que compõe o trinômio condicional dos respectivos direitos, trinômio desenvolvido e difundido por Charles Taylor.

Apresentado o mencionado trinômio, foi esclarecido que a pesquisa ocorreu sobre o elemento autonomia da vontade, não possuindo qualquer investigação da ofensa dos demais elementos, a saber alteridade e dignidade.

Ficou evidente ainda, que a manifestação da vontade da pessoa humana compõe no meio de inserção social e repercutem diretamente no exercício dos direitos da personalidade.

Ao tratar da autonomia da vontade no âmbito da internação involuntária das pessoas em situação de uso de droga, defende-se que o primeiro ponto a ser considerado é a incapacidade do dependente químico exercer, de forma plena, as suas faculdades mentais e é justamente tal incapacidade que legitima a medida involuntária sem causar qualquer ofensa à autônima da vontade.

Outrossim, com o desenvolvimento da pesquisa, acredita-se que não é possível, ao tratar-se de internação involuntária, estabelecer uma paralelo em que seja necessário considerar a liberdade em detrimento do direito à saúde e/ou vida ou vice e versa, pois o internação involuntária para pessoas em situação de uso de drogas não representa cerceamento da liberdade, muito pelo contrário conforme colocado no bojo do presente artigo, a medida, mesmo que cerceadora da liberdade, visa garantir a própria liberdade em condições de qualidade após o tratamento.

Sendo assim, diante da pesquisa realizada não se apresenta oportuno deslegitimar a internação involuntária da pessoa em situação de uso de droga sob o argumento de ofensa à

autonomia da vontade, pois além de resguardar outros bem mais relevantes do que a própria vontade e própria liberdade, ainda permite, caso efetiva, a vida digna em meio a sociedade.

REFERÊNCIAS

BITTAR, Carlos Alberto. Os direitos da personalidade. 3. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

BRASIL. Lei 13.840, de 05 de junho de 2019. Altera as Leis n°s 11.343, de 23 de agosto de 2006, 7.560, de 19 de dezembro de 1986, 9.250, de 26 de dezembro de 1995, 9.532, de 10 de dezembro de 1997, 8.981, de 20 de janeiro de 1995, 8.315, de 23 de dezembro de 1991, 8.706, de 14 de setembro de 1993, 8.069, de 13 de julho de 1990, 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e 9.503, de 23 de setembro de 1997, os Decretos-Lei n°s 4.048, de 22 de janeiro de 1942, 8.621, de 10 de janeiro de 1946, e 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas e as condições de atenção aos usuários ou dependentes de drogas e para tratar do financiamento das políticas sobre drogas. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13840.htm. Acesso em: 15 ago. 2019

_____. MINISTÉRIO DA SAÚDE. Lei nº 10.216, Lei da Reforma Psiquiátrica de 06 de abril de 2001. Diário Oficial da União. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10216.htm. Acesso em: 15 ago. 2019

_____. *Constituição Federal de 1988*. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituição.htm>.

CARVALHO, Érika Mendes de; ÁVILA, Gustavo Noronha de. Falsos bens jurídicos e política criminal de drogas: uma aproximação crítica. Disponível em: [www.academia.edu/24713473/Falsos_Bens_Jurídicos_e_Política_Criminal_de_Drogas_Uma_Aproximação_Crítica_2015_]. Acesso em 19 ago. 2019

DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil brasileiro. 22. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2005, v. I.

_____, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro: teoria das obrigações contratuais e extracontratuais. 27 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

FRANÇA, Rubens Limongi. Instituições de Direito Civil. 5. ed., ver. e atual. São Paulo: Saraiva, 1999.

GOMES, Orlando. Introdução ao Direito Civil .14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

GONÇALVES, Manuel Clístenes de Façanha. Prefácio. In: SILVA, Odailson da. Droga! Internar não é prender. 2ª ed. Ceará: Arte visual, 2013.

JUNIOR, Arles Gonçalves. Internação compulsória de dependentes químicos. Disponível em: http://www.conjur.com.br/2011-ago-05/internacao-compulsoriadependentes-quimicos-constitucional>. Acesso em: 15 ago. 2019.

LORENZETTI, Ricardo Luis. Fundamentos do direito privado. Tradução de Vera Maria Jacob de Fradera. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de direito civil. Rio de Janeiro: Forense, 1980. v.

PERLINGIERI, Pietro. La personalita´umana nell´ordinamento giuridico. Camerino: Universita degli Studi di Camerino, 1972.

REIS, Wanderlei José dos. A Dignidade da Pessoa Humana e as Internações Compulsórias determinadas pelo Judiciário. Revista Bonijuris, 2015. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/35275/a-dignidade-da-pessoa-humana-e-as-internacoes-compulsorias-determinadas-pelo-judiciario. Acesso em: 14 ago. 2019.

RÜGER, André; RODRIGUES, Renata de Lima. Autonomia como princípio jurídico estrutural. In: Direito Civil: atualidades II – da autonomia privada nas situações jurídicas patrimoniais e existenciais. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

SOUZA, Sérgio Iglesias Nunes de. Responsabilidade civil por danos à personalidade. São Paulo: Manole, 2002.

TAYLOR, Charles. Sources of the self: the making of the modern identity. Combridge: Havard University Press, 1989